



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PA – Situações Sem Caráter Investigativo nº MPMG-0145.20.001386-3

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, celebram este Ajustamento de Conduta, tendo por partes, considerandos e cláusulas que se seguem:

#### Das partes

##### COMPROMITENTE:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de sua 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, com atribuições de Curadoria de Defesa do Patrimônio Público;

##### COMPROMISSÁRIA:

**GISELE BORGES VICTOR**, nascida em 02/04/1987, filha de José Victor e Júlia Borges Bento, portadora de RG MG-14.668027- SSP/MG e de CPF 074.552.846-59, residente na Rua João Teixeira Lopes Filho, nº 190, condomínio Jardim das Violetas, bloco 7/101, bairro Santa Luzia, Juiz de Fora/MG, CEP.: 36.030-060.

##### COMPROMISSÁRIO DA CLÁUSULA QUARTA:

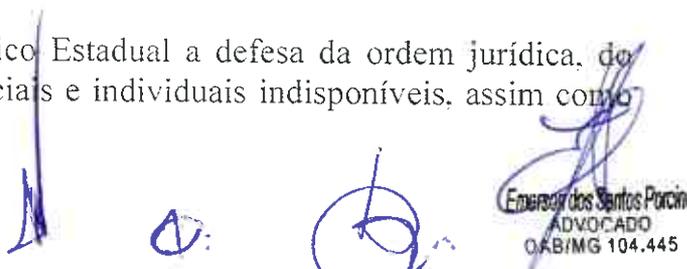
**DIEGO ALBUQUERQUE DE PAULA**, nascido em 19/10/1988, filho de Jesus Dias de Paula e Marlene Gomes Albuquerque de Paula, portador de RG MG-15.030.053- PC/MG e de CPF 086.117.746-04, casado com Gisele Borges Victor pelo regime da Comunhão Parcial de Bens, residente na Rua João Teixeira Lopes Filho, nº 190, condomínio Jardim das Violetas, bloco 7/101, bairro Santa Luzia, Juiz de Fora/MG, CEP.: 36.030-060.

#### Dos fundamentos

Considerando:

Que tramita a ação judicial de número 5012587-21.2019.8.13.0145, ainda em fase de citação dos Requeridos;

Que incumbe ao Ministério Público Estadual a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como

  
Emerencios Santos Porcino  
ADVOGADO  
OAB/MG 104.445

zelar pelo patrimônio público e social e pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, estando legitimado a tomar do interessado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88 e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85;

Que a Lei Federal nº 12.846/2013, em interseção com a Lei nº 8.429/1992, forma um microsistema legal no qual a convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos, estimulada pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014 e pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017; e que a **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019** explicitou a possibilidade do acordo em sede de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

Que a Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais regulamentou a realização de termo de ajustamento de conduta, merecendo destaque os seguintes termos:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 3º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;

III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia da função pública;

IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Art. 5º: O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.

  
  
  
  
Emerson dos Santos Porcino  
ADVOGADO  
OAB/MG 104.445

Que é possível, para mero fim de acordo extrajudicial, a aplicação de apenas algumas das medidas previstas na Lei Federal nº 8.429 e de proposta de ressarcimento ao erário com incidência da correção monetária, sem prejuízo de, em caso de não aceitação do ajustamento, a continuidade da ação já proposta para responsabilização judicial para aplicação de todas as sanções legalmente previstas e ressarcimento dos valores com acréscimo de juros legais.

### Das cláusulas da avenca

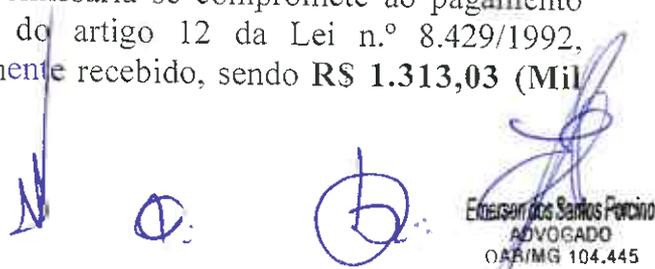
A Compromissária assume as seguintes obrigações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A compromissária compromete-se com a cessação de eventual envolvimento ainda vigente e/ou abstenção de envolvimento futuro com acúmulo de vínculos públicos, por meio de cargos públicos e funções exercidas mediante contratos de trabalho com empresas contratadas pelo Poder Público, em violação à Constituição da República que veda, em seu art. 37, inciso XVI, a acumulação remunerada de vínculos públicos, exceto os especificamente ressalvados (dois cargos de professor, professor e cargo técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde). Eventual descumprimento importará em multa cominatória diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada dia de vigência de duplicidade de vínculos que não atendam ao requisito constitucional, com incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e destinação ao FUNDIF-Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pela Lei Estadual nº 14.086/2001.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A compromissária se compromete a ressarcir o erário municipal nos valores abaixo elencados, a serem pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira até o décimo dia útil após a homologação pelo Juízo e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, incidindo sobre cada parcela correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do e. TJMG, a partir de 05 de julho de 2020 até a data do efetivo pagamento. O não pagamento do valor no prazo superior a 30 dias do vencimento ensejará incidência de juros legais de 1% ao mês devidos desde a data dos pagamentos indevidos como postulado na ação, e multa cominatória diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada dia de atraso e destinação ao FUNDIF-Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pela Lei Estadual nº 14.086/2001, bem como o vencimento antecipado de todas as parcelas.

**Gisele Borges Victor: R\$ 7.708,95**

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A compromissária se compromete ao pagamento de multa civil, parametrizado na forma do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, correspondente ao último salário indevidamente recebido, sendo **R\$ 1.313,03 (Mil**

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the right, there is a circular stamp with the text "Emergenças Santos Pereira" and "ADVOCADO" above "OAB/MG 104.445". To the left of the stamp are several handwritten initials and marks, including a large blue checkmark-like symbol.

trezentos e treze reais e três centavos), podendo ser paga nas mesmas condições da cláusula segunda, inclusive para o inadimplemento.

**CLÁUSULA QUARTA:** Faz-se o oferecimento, neste ato, em garantia do cumprimento do compromisso de pagamento de multa civil e do ressarcimento do dano com os seguintes bens: Um veículo Renault Sandeiro EXP 10 16v, Fabricação e Ano 2008, cor vermelha, Flex, Placa HFT-6649, CHASSI n.º 93YBSR1RHBJ044892, Código RNAVAM n.º 00959911600.

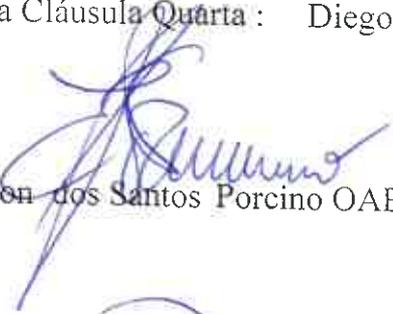
**CLÁUSULA QUINTA:** O presente acordo será levado à homologação junto ao douto Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Juiz de Fora, perante o qual tramita a ação **5012587-21.2019.8.13.0145**, e uma cópia do presente termo será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e outra será juntada em procedimento administrativo de fiscalização do cumprimento, e este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, do Código de Processo Civil, não importando em assunção de responsabilidade outra que não as já pactuadas nas cláusulas deste ajuste.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais

Juiz de Fora, 09 de julho de 2020.

Compromissária:  Gisele Borges Victor

Compromissário da Cláusula Quarta:  Diego Albuquerque de Paula

Procurador:  Emerson dos Santos Porcino OAB/MG 104.445

22ª Promotoria de Justiça: 